

À AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA  
Gerência de Licitação – GELIC

### JUSTIFICATIVA TECNICA

**Ref.:** Concorrência Eletrônica nº 046/2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 A 20).

**CONSTRUTORA MILÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.990.199/0001-05, com sede em Abadia de Goiás, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Fernando Vieira Xavier, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão de Licitação, apresentar **COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA** relativa ao Lote 02, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### 1. SÍNTESE OBJETIVA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O Edital de Concorrência nº 046/2026 tem por objeto a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás, lotes 1 a 20, pelo critério de maior desconto. Para o Lote 02, a Milão apresentou proposta com deságio global de 34,99%, correspondente a R\$ 117.861.171,69, frente ao valor estimado de R\$ 181.296.986,12.

A proposta equivale a 65,01% do orçamento referencial. Por situar-se abaixo do parâmetro de 75% do valor orçado, previsto no art. 59, §4º,



da Lei nº 14.133/2021, e por superar o deságio de 25% a que alude o Anexo 5, foi a proposta submetida a diligência de exequibilidade. Cuida-se, todavia, de presunção meramente relativa, que a presente defesa demonstra inteiramente afastada por prova direta, objetiva e verificável.

O ponto central e decisivo é único, ou seja, a Milão executa hoje, no mesmo Lote 02 e com idêntico objeto, o Contrato nº 142/2024, a preços inferiores aos ora ofertados nos itens que concentram mais da metade do valor contratual, e o faz de forma satisfatória, sem qualquer registro de avaliação insatisfatória. Se a empresa já executa o núcleo do contrato a preços menores, a exequibilidade da proposta de 34,99% deixa de ser estimativa e passa a ser fato comprovado.

## **2. DO MARCO NORMATIVO: PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE E ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO**

Nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, desclassifica-se a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. O §2º do mesmo artigo autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que ela seja demonstrada. O §4º, por sua vez, estabelece que, em obras e serviços de engenharia, presumem-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

O parâmetro de 75%, assim como os critérios do Anexo 5 deste certame, não conduz à desclassificação automática. Constitui presunção relativa, que apenas inverte o ônus probatório e confere ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. É o que assenta, de forma consolidada, a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, aprovada na sessão de 1º de dezembro de 2010:



“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O entendimento permanece íntegro sob a Lei nº 14.133/2021, devendo o §4º do art. 59 ser interpretado em conjunto com o §2º. A diligência é, portanto, instrumento de saneamento e comprovação, e não juízo antecipado de desclassificação. A esse chamado a Milão acode com a prova mais robusta que o ordenamento admite: a execução real e atual do mesmo objeto.

Registre-se, ainda, que no presente certame a totalidade dos primeiros colocados dos vinte lotes foi submetida à mesma presunção de inexequibilidade. Quando o universo integral de licitantes habilitados é tido por inexequível, a presunção perde força indiciária e reclama, com ainda maior razão, a aferição concreta da viabilidade, sob pena de frustrar-se a própria licitação e o interesse público na contratação.

### **3. DA PROVA DIRETA: A EXECUÇÃO ATUAL DO MESMO OBJETO, NO MESMO LOTE 02 (CONTRATO Nº 142/2024)**

O Lote 02 foi originariamente contratado por meio do Pregão Eletrônico nº 01/2023, do qual resultou o Contrato nº 031/2023, tendo a então vencedora ofertado deságio de 46,17%. Rescindido aquele ajuste, a GOINFRA convocou a Milão, segunda colocada no certame, para assumir o saldo remanescente nas mesmas condições da proposta vencedora, o que se formalizou no Contrato nº 142/2024, conforme convocação de 7 de outubro de 2024 e o respectivo aceite da empresa.

Desde então, a Milão executa o Lote 02, com o mesmo objeto ora



licitado, qual seja, a conservação e a manutenção da malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, incluindo balsas, pistas e alambrados de aeródromos, com a mesma frota e a mesma estrutura operacional, a preços correspondentes ao deságio de 46,17%, superior, portanto, ao deságio de 34,99% agora ofertado.

A execução tem se dado de forma regular e satisfatória, demonstrada pelas medições mensais sucessivas, a exemplo da 17ª medição da Regional 02, sem registro de avaliação insatisfatória, glosa relevante por inexecução, sanção ou rescisão por inadimplemento. A capacidade técnica e operacional da empresa no Lote 02 está, assim, atestada pela própria realidade contratual, perante a própria GOINFRA.

Com efeito, a aptidão para executar o objeto a deságio de 46,17% torna insustentável afirmar a inviabilidade do mesmo objeto a deságio menor, de 34,99%. Quem executa por preço menor executa, com folga, por preço maior.

#### **4. DA DEMONSTRAÇÃO QUANTITATIVA PELA CURVA ABC**

A prova não é apenas lógica, mas numérica. A curva ABC do Lote 02 confronta, item a item, o preço de referência da GOINFRA, o preço ofertado pela Milão no Edital nº 046/2026, com deságio de 34,99%, e o preço unitário que a Milão efetivamente pratica e recebe no Contrato nº 142/2024.

Cabe ressaltar que os itens de maior peso, como o serviço de transporte de material de jazida, cascalho, responde sozinho por 39,14% de todo o contrato. A Milão o executa hoje a R\$ 1,67 por metro cúbico quilômetro e o oferta agora a R\$ 1,88, propondo preço 12,57% superior ao que pratica e recebe de forma satisfatória.



A Milão honra, sob a estrutura de custos atual, preços pactuados em data-base anterior, e ainda assim com regularidade. A proposta de agora, formada sobre referência atualizada e com deságio menor, é necessariamente mais confortável do ponto de vista econômico. O simples cotejo demonstra, com dado real e auditável, que os preços ofertados não comprometem a execução, pois se situam acima daqueles com que a própria empresa mantém a obra em pleno andamento.

#### **5. DA INSUBSISTÊNCIA DA PRESUNÇÃO FUNDADA NO CUSTO HORÁRIO DOS EQUIPAMENTOS (ANEXO 5)**

O Anexo 5, em seu Capítulo IV, fixa, para os equipamentos das Curvas A e B, limites de variação do custo horário improdutivo, presumindo inexecutável a proposta que os ultrapasse. Trata-se de parâmetro referencial de controle, não de medida da capacidade real de execução.

Essa presunção, extraída do custo horário improdutivo, é igualmente relativa e cede diante de prova concreta em sentido contrário, na exata forma da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União. No caso, a prova concreta é definitiva: os mesmos equipamentos, a mesma frota e a mesma equipe que compõem a proposta executam, hoje, o idêntico objeto no Lote 02, em condições econômicas mais restritas, com deságio de 46,17%, sem prejuízo à qualidade ou à continuidade dos serviços.

O custo horário improdutivo mede o custo do equipamento em estado de espera, e não a inviabilidade do preço do serviço. Eventual divergência em relação à tabela referencial não traduz incapacidade de execução, sobretudo quando a execução efetiva já se encontra documentada e atestada pela própria contratante. Prevalecesse a presunção sobre o fato, ter-se-ia a desclassificação de empresa que



comprovadamente executa o objeto, em frontal contradição com a finalidade da norma, que é assegurar a qualidade e a exequibilidade, e não inviabilizar propostas viáveis.

Reforça o argumento a circunstância, já apontada, de que o critério, tal como aplicado, conduziu à desclassificação dos primeiros colocados de dezoito lotes. Critério que reprova a integralidade do mercado qualificado não pode, validamente, prevalecer sobre a demonstração individual e concreta de viabilidade.

#### **6. DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO (ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021)**

O processo licitatório tem por objetivo a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Vantajosidade não se confunde com a recusa a preços baixos. Traduz, antes, a conjugação de economicidade com segurança de execução.

A proposta da Milão reúne, de modo singular, os dois elementos. É economicamente vantajosa, por representar deságio expressivo de 34,99%, e é segura, por ter sua exequibilidade demonstrada não por estimativa, mas pela execução real e atual do mesmo objeto. Desclassificá-la significaria preterir justamente a proposta que melhor atende ao interesse público, contratando-se por valor superior um objeto que a Milão executa, comprovadamente, por menos.

Em síntese, o risco que a verificação de exequibilidade busca prevenir, o de inexecução por preço inviável, é, no caso concreto, inexistente. A melhor prova de que o preço é exequível é o fato de a obra já estar em execução, satisfatória e ininterrupta, por preço ainda menor.



## 7. PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento e o acolhimento da presente manifestação técnica, com o reconhecimento da exequibilidade da proposta apresentada pela Milão para o Lote 02, mantendo-se a proposta classificada e apta ao prosseguimento do certame;
- b) que, na aplicação dos critérios do Anexo 5, em especial o custo horário improdutivo dos equipamentos, seja sopesada a prova concreta da execução atual do Contrato nº 142/2024, afastando-se a presunção relativa de inexecuibilidade, por força do art. 59, §2º e §4º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União;

Nesses termos, Pede deferimento.

Abadia de Goiás, 01 de junho de 2026.

CONSTRUTORA  
A MILAO  
LTDA:019901  
99000105

Assinado de forma  
digital por  
CONSTRUTORA MILAO  
LTDA:01990199000105  
Dados: 2026.06.01  
18:23:01 -03'00'

Construtora Milão Ltda.  
Fernando Vieira Xavier Sócio Administrador

